



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 155/2019

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde – FMS e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde – FMS e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 016/2019, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que a proposição legislativa objetiva conferir tratamento legal adequado, com a devida regulamentação, com a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, de forma que a atuação de tais servidores seja melhor definida, descrevendo as atribuições do cargo.

Explanou, ainda, que o projeto cria o cargo comissionado de Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS, “de forma que a coordenação e supervisão dos trabalhos, desta importante unidade técnica da FMS, se dê de modo ainda mais efetivo e eficiente, sem solução de continuidade pelos eventuais afastamentos do Chefe do Setor”.

Dessa forma, o Projeto altera o inciso XIV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000, com modificações posteriores, passando a vigorar acrescido do cargo comissionado de "Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS", bem como altera o ANEXO 15 (FMS) — referente aos cargos em comissão e funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde-FMS —, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passando este a vigorar, no quadro Nível Central, acrescido do seguinte cargo: "01 (um) cargo comissionado — Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS — Símbolo Especial".

É, em síntese, o relatório.



II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 51, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

Nesse sentido a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

O projeto de lei complementar em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 016/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 51, inciso I, LOM, observando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

De outra banda, cumpre ressaltar que, para a criação de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como **autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Da análise da documentação anexada aos autos, depreende-se que foi mencionada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Ademais, ressalte-se que foi informado no bojo do presente projeto de lei que a despesa total com pessoal encontra-se dentro do limite de 95% (noventa e cinco por cento), conforme preceituado no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Tomando por base os dispositivos acima transcritos, observa-se, *in casu*, que o autor anexou aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como apontou a origem dos recursos para o custeio das despesas criadas.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento contemplando o impacto do aumento de servidores, constando-se a adequação ao índice de despesa com pessoal permitido por lei.

Ainda, nota-se que o autor juntou a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e com a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

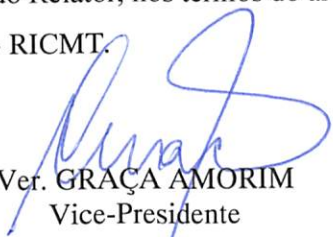
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de julho de 2019.


Ver. **EDSON MELO**
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
membro